

GOLENIESKY, Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

**ACÓRDÃO Nº. 47.248**

**Assunto:** Prestações de Contas  
**PROCESSO nº. 2008/52624-4** – FUNDAÇÃO CULTURAL ABAETETUBENSE, referente ao Convênio nº.082/2007, firmado com a SECULT, no valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO FRANCISCO SOUSA DA SILVA, Diretor; e

**Processo nº. 2009/53728-0** – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA, referente ao Convênio nº.072/2008 e Termo Aditivo, firmados com a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 60.396,00 (sessenta mil, trezentos e noventa e seis reais), de responsabilidade do Sr. DELMAR GOTFRID SAMUELSSON, Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

**ACÓRDÃO Nº. 47.249**

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº 2009/51219-8** – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM, na importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 065/2007, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA LIMA, Presidente;

**Processo nº 2009/52076-4** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL "PROFª NORMA MORHY", na importância de R\$ 6.280,00 (seis mil e duzentos e oitenta reais), referente ao Convênio SEDUC nº 031/2009, de responsabilidade da Sra. DOLORES RAIMUNDA CARVALHO COUTO, Coordenadora;

**Processo nº 2009/52701-6** – INSTITUTO CAFUZO, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº 090/2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DOS SANTOS DIAS, Presidente;

**Processo nº 2009/52881-3** – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE LIMOEIRO DO AJURÚ, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 13/2009, de responsabilidade do Sr. CLEIDSON POMPEU RODRIGUES, Presidente; e

**Processo nº 2009/53187-3** – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio FAPESPA nº 65/2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 47.250**

**Processo nº. 2009/51766-8**  
**Assunto:** Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO referente ao Exercício Financeiro de 2008.  
**Responsável:** Sr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA – Procurador-Geral de Justiça.  
**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$296.336.369,07 (duzentos e noventa e seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 47.251**

**Assunto:** Prestações de Contas  
**Processo nº. 2009/52866-4:** CONSELHO E.E.E.E.M "PROFESSORA ISABEL AMAZONAS", no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao convênio nº. 301/2008 firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. MARIA TEREZA DE SOUSA VELASCO, Coordenador e,  
**Processo nº. 2009/53856/6:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE MONTE ALEGRE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao convênio nº. 135/2008 firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO SILVA DE VASCONCELOS, Presidente.  
**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejudicado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 47.252**

**Processo nº. 2005/52471-9**  
**Assunto:** Tomada de contas referente ao Convênio nº 012/02, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "STÉLIO MAROJA" e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. WALDISE ASSIS RIBEIRO NOGUEIRA – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e dar quitação à responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 47.253**

**Processo nº. 2007/50017-6**  
**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 006/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a PARATUR.

**Responsável:** Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER - Prefeito  
**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER - Prefeito, CPF nº.089.105.453-72, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 47.254**

**Processo nº 2008/50985-7**  
**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2007 firmado entre a COMPANHIA PARAENSE DE PERFORMANCE e a FCPTN.  
**Responsável:** Sr. JOSÉ ELOI IGLÉSIAS COMESANHA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00,(cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ELOI IGLÉSIAS COMESANHA, Presidente, (CPF nº. 007.331.408-07) a multa de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, nos termos do art. 71 § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 47.255**

**Processo nº. 2010/50098-0**  
**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração  
**Recorrente:** Sra. ROSELY OLIVEIRA NEVES, Coordenadora de Administração e Serviços da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 46.486 de 01.12.2009.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer o recurso em apelo.

**ACÓRDÃO Nº. 47.256**

**Processo nº. 2004/50851-3**  
**Assunto:** Denúncia formalizada pelo senhor JOSÉ IVAN BARROSO SAMPAIO, contra o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época do município de Garrafão do Norte, acerca de supostas infrações as normas legais quanto as obras realizadas no município.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, julgar procedente a presente denúncia e anexa-la a prestações de contas da Prefeitura de Garrafão do Norte referentes aos Exercícios Financeiro de 2001 e 2002, para análise em conjunto.

**ACÓRDÃO Nº. 47.257**

**Processo nº. 2009/52682-9**  
**Assunto:** Denúncia formalizada pela empresa Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares Ltda. contra a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, referentes a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico – Edital nº. 126 – SESPA-2009.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20 de 18 de fevereiro de 1994, arquivar a presente denúncia por perda de objeto.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.846**

**PROCESSO Nº. 2008/53742-2**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando já ter havido a notificação, por parte do Departamento de Controle Externo, à SESPA para que prestasse as informações e apresentasse a documentação requerida nos autos do processo epígrafado; Considerando a expedição dos Ofícios nºs 6.000/2009-SEC e 291/2010-SEC, concedendo-lhe novos prazos de 15 e 10 dias, respectivamente, para o atendimento das solicitações feitas pelo DCE, e que novamente esgotaram sem resposta;

Considerando as manifestações da Presidência e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, constantes da Ata n.º 4.868, desta data. **RESOLVE,** unanimemente:

**FIXAR PRAZO** improrrogável de 10 (dez) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde Pública preste as informações creditadas nas cópias anexas e apresente as documentações requeridas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 83 do RITCE, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a(o) titular do Órgão, até o efetivo cumprimento.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.847**

**PROCESSO N.º 2008/51713-0**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 e 75, § 5º e 233, VI § 1º do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que contem a aposentadoria de GUIOMAR LUIZA PAULA PEREIRA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 dias, proceda a correção do ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) ao Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente, CPF nº 935.469.718-68, em caso de descumprimento desta decisão.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3 da Constituição Federal.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.848**

**PROCESSO NºS. 2008/52556-9**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão concedida em favor dos dependentes do ex-segurado JOSÉ CARLOS RODRIGUES BRAGA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção de novo ato,